

Memorando 104- 7.942/2024

De: Sinara R. - SEAD - GAB

Para: SEAD - PRAFAEL - Pregoeiro = Rafael Freitas Pires

Data: 13/11/2024 às 20:20:05

Setores envolvidos:

SEAD, SEAD - TI, SEAD - SLAC, CGM, SEAD - SSEM, SEFAZ - GOF, SEGPLAN – GCTM, SEAD - GAB, CGM - GAB, SEAD - DS, SEAD - DS, SEAD - ADM, SEFAZ - CONTABILIDADE, PGM - LEC, SEGPLAN, SEGPLAN – GAB, SEAD - PRAFAEL

ETP - Processo Sistema ERP

Boa noite,

Com base na decisão fundamentada do pregoeiro contida no despacho nº 103, bem como no parecer jurídico do despacho nº 88, que entendeu pela possibilidade de diligência complementar satisfatória, aliada à compreensão de que a empresa IPM Sistemas Ltda. cumpriu satisfatoriamente os requisitos técnicos exigidos pelo Município em edital, de modo que será capaz de atender à demanda pública corretamente, e considerando os citados e importantes trechos jurídicos que fundamentam tal decisão.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. O oposto, ou seja, a desclassificação do licitante sem que ele seja conferido a oportunidade de sanar seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em um objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado(fim)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deverá sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos das artes. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº 10.024/2019. A cláusula de inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante no momento da apresentação de sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta por equívoco ou falha, o que deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA

1. Uma licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e uma reputação à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser atenuados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.
2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo, logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura do contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo, prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses "pecados veniais", não teria por que, na instância

administrativa, haver mais avareza.

3. Remessa necessária desprovida. (Processo nº 5001764-68.2021.8.24.0126 - Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

“Novamente ,Vale repetir o que foi tratado no tópico anterior, de que o formalismo excessivo – como o trazido nas razões de recurso da BETHA – não pode servir de fundamento para alterar a habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda. O resultado do certame deve observar a proposta mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, mitigando a ideia de vinculação extremista e prestigiando os princípios de eficiência e economicidade, em detrimento do formalismo exagerado que causaria impacto negativo ao Município de Imbituba .

Nestes termos, acolho as razões expostas pelo pregoeiro e parecer jurídico para manter a habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda

—
Sinara Ramos

Secretária de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D56-703A-E753-10C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SINARA RAMOS (CPF 020.XXX.XXX-83) em 14/11/2024 18:55:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/1D56-703A-E753-10C3>